

RESOLUÇÃO TC N.º 223, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.
D.O.E. de 20.12.2010

Dispõe sobre a instituição do Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, define seus objetivos, competência e normas gerais de atuação, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições, em especial as que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 32/93, e,

CONSIDERANDO que o art. 74 da Constituição Federal estabelece que “os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno” e que a Constituição Estadual, nos seus artigos 70 e 76, reproduz, pela verticalidade, os mesmos princípios estabelecidos pela Constituição Maior;

CONSIDERANDO que o art. 70 da mesma Constituição estabelece que “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder”;

CONSIDERANDO, ainda, que outras normas legais aplicadas à espécie, como a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – arts. 54, parágrafo único, e 59) e a Lei Complementar Estadual nº 32/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – Capítulo V), também prevêm a instalação de Sistema de Controle Interno, **RESOLVE:**

CAPITULO I

DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e incluído em sua estrutura organizacional o Núcleo de Controle Interno – NCI, unidade vinculada diretamente à Presidência.

Art. 2º. A regulamentação do Sistema de Controle Interno e a atuação do Núcleo de Controle Interno - NCI, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º. O Sistema de Controle Interno do Tribunal é o conjunto coordenado de métodos e práticas operacionais de gestão, empregadas por todas as suas unidades, de forma a enfrentar os riscos da organização e fornecer razoável segurança de que os objetivos e metas da instituição serão atingidos.

Parágrafo único. Todas as unidades que integram o Sistema a que se refere o caput devem utilizar-se dos controles internos como ferramenta de trabalho, os quais se darão de forma prévia, subsequente e, sempre que possível, concomitantemente aos atos controlados.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Seção I

Da Estrutura

Art. 4º. Integram o Sistema de Controle Interno o Núcleo de Controle Interno - NCI - e todas as demais unidades pertencentes à estrutura organizacional do Tribunal de Contas.

Seção II

Das Finalidades

Art. 5º. O Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas visa orientar a Administração, preservando os interesses da Instituição e prevenindo a ocorrência de irregularidades, por intermédio do acompanhamento contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consubstanciado na aplicação das técnicas de trabalho desenvolvidas no âmbito de cada unidade, tendo como finalidades básicas:

I. acompanhar e avaliar o cumprimento da programação das atividades e projetos, com vistas a comprovar a conformidade de sua execução;

II. avaliar a gestão, visando comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos, bem como examinar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e demais sistemas administrativos e operacionais;

III. aperfeiçoar a gestão das unidades organizacionais, nos aspectos de formulação, planejamento, coordenação, execução e monitoramento de suas atribuições;

IV. subsidiar a elaboração de relatórios gerais e informativos previstos na Lei Orgânica, inclusive para encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual;

V. salvaguardar os ativos contra desvios, perdas e desperdícios;

VI. preservar os interesses do Tribunal de Contas no que tange à prevenção de ilegalidade, erros, fraudes e outras práticas irregulares;

VII. fazer cumprir as obrigações de *accountability*.

CAPITULO III

DAS RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º. No exercício do controle interno, as unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas têm as seguintes responsabilidades:

I. exercer o controle, por meio dos diversos níveis de chefia, visando ao cumprimento dos programas, objetivos e metas estabelecidos no planejamento estratégico e operacional do Tribunal e à observância da legislação e das normas que orientam suas atividades específicas;

II. manter registro de suas operações e adotar manuais e fluxogramas para espelhar as rotinas de procedimentos que consubstanciam suas atividades;

III. manter atualizada a padronização dos processos de trabalho de sua área de atuação;

IV. disponibilizar ao Núcleo de Controle Interno - NCI, autos de processo, documentos, informações, acesso a sistemas e banco de dados informatizados, além de outros elementos que forem solicitados, para desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. A implementação do Sistema de Controle Interno não exime os gestores das unidades do Tribunal de Contas, no exercício de suas funções, da responsabilidade individual de controle, nos limites de sua competência.

CAPITULO IV

DA COMPOSIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO - NCI

Seção I

Da Composição

Art. 7º. Integram o Núcleo de Controle Interno - NCI - servidores titulares de cargo de provimento efetivo e estáveis do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas.

Art. 8º. Os integrantes do Núcleo de Controle Interno - NCI, com conhecimentos técnicos inerentes às funções a serem desempenhadas, serão designados pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas e contarão com a infraestrutura necessária para o regular desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Compete à Diretoria Geral de Secretaria disponibilizar toda a infraestrutura necessária ao perfeito funcionamento do Sistema de Controle Interno.

Art. 9º. Ao servidor do Núcleo de Controle Interno - NCI - compete exclusivamente o exercício das atividades de controle interno.

Art. 10. O Responsável pelo Núcleo de Controle Interno - NCI - poderá solicitar formalmente ao Conselheiro Presidente, para o exercício de determinada atribuição de controle interno, o apoio de outras unidades ou de servidores do Tribunal de Contas, observado o disposto no art. 7º.

Seção II

Das Competências

Art. 11. Compete ao Núcleo de Controle Interno - NCI:

I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e nos programas de trabalho constantes do orçamento geral do Estado para o Tribunal de Contas;

II. analisar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à economicidade, eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades que compõem a estrutura orgânica do Tribunal de Contas;

III. orientar os gestores das unidades que compõem a estrutura orgânica do Tribunal de Contas, no tocante à gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional dos recursos do Tribunal;

IV. desenvolver e manter sistemática apropriada, com vistas a assegurar a coleta, o armazenamento e a atualização das bases de informações

gerenciais, de forma a propiciar análises, avaliações e relatórios sobre as atividades do controle interno;

V. promover estudos e executar trabalhos correlatos com as funções inerentes ao controle interno que forem determinados pelo Conselho Presidente;

VI. propor normatização, sistematização e padronização de procedimentos operacionais pelas unidades do Tribunal e referentes às atividades do Núcleo de Controle Interno - NCI, observadas as disposições da Lei Complementar n.º 32/93, do Regimento Interno e demais normas editadas pelo Tribunal;

VII. avaliar a observância, pelas unidades do Tribunal, dos procedimentos, normas e regras estabelecidas pela legislação pertinente;

VIII. acompanhar a implementação, pelas unidades do Tribunal, das recomendações feitas pelo Núcleo de Controle Interno;

IX. zelar pela qualidade e pela independência do Sistema de Controle Interno;

X. manter intercâmbio de dados e conhecimentos técnicos com unidades de controle interno de outros órgãos da Administração Pública;

XI. elaborar e submeter à aprovação do Conselho Presidente o Plano e a Programação Anual de Controle Interno;

XII. representar junto ao Presidente do Tribunal casos de ilegalidade ou irregularidade constatadas;

XIII. executar os demais procedimentos correlatos com as funções de auditoria interna e desenvolver outras atividades inerentes ao desempenho de suas atribuições.

Art. 12. Os integrantes do Núcleo de Controle Interno - NCI - deverão guardar sigilo e confidencialidade sobre documentos, informações e dados extraídos de sistemas e bancos de dados a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente.

CAPITULO V

DOS OBJETOS INERENTES À ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO - NCI

Art. 13. Constituem objeto de exame específico do Núcleo de Controle Interno - NCI - os atos praticados pelas unidades pertencentes à estrutura organizacional do Tribunal, observados os princípios de auditoria, quanto à materialidade, risco e relevância, especialmente:

I. os sistemas administrativos e operacionais de controle interno utilizados na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Tribunal;

II. os sistemas de pessoal;

III. os contratos, convênios, acordos, termos de cooperação e outros instrumentos similares firmados pelo Tribunal com órgãos ou entidades públicas ou privadas e respectivas prestações de contas, quando for o caso;

IV. os processos de licitação, dispensa e inexigibilidade;

V. as obras, inclusive as reformas e ampliações;

VI. os instrumentos e sistemas de gerenciamento, de guarda e de conservação dos bens e do patrimônio deste Tribunal;

VII. os atos administrativos de que resultem direitos e obrigações para o Tribunal;

VIII. os adiantamentos efetuados pelo Tribunal aos seus integrantes e aos seus servidores, bem como as respectivas prestações de contas;

IX. a fixação e a execução da despesa;

X. a previsão e o repasse do duodécimo destinado ao Tribunal;

XI. a observância dos limites legais e constitucionais;

XII. a organização e a gestão das diversas unidades do Tribunal;

XIII. o gerenciamento, a integridade e a segurança dos sistemas informatizados do Tribunal.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

Art. 14. Os trabalhos realizados pelo Núcleo de Controle Interno - NCI em decorrência do exercício de suas atribuições serão apresentados ao gestor responsável mediante:

I. Comunicado:

- a) de Orientação, para apoio às atividades das unidades organizacionais do Tribunal;
- b) de Recomendação, em decorrência do resultado de trabalhos específicos, objetivando corrigir e/ou eliminar imperfeições constatadas;
- c) de Determinação, para os casos cujas providências cabíveis dependam de decisão superior.

II. Relatório de Auditoria Interna, contendo os fatos constatados e os documentos comprobatórios, bem como o parecer sobre falhas, deficiências, áreas críticas que mereçam atenção especial e outras questões relevantes.

§ 1º. O Relatório de Auditoria Interna deverá conter, no mínimo:

- I. identificação da unidade auditada e do responsável;
- II. escopo do trabalho;
- III. metodologia do trabalho;
- IV. pontos de controle identificados;
- V. recomendações e ações corretivas;
- VI. parecer, com emissão do comunicado pertinente, nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º. O Núcleo de Controle Interno encaminhará o Relatório de Auditoria Interna, via Comunicação Interna, para a unidade auditada, fixando prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento, para análise e manifestação do responsável.

§ 3º. Transcorrido o prazo indicado no § 2º. deste artigo, o Núcleo de Controle Interno encaminhará ao Conselheiro Presidente, via Comunicação Interna, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, o Relatório de Auditoria Interna, contendo a análise da manifestação da unidade auditada, se houver, e as soluções propostas para correção das impropriedades verificadas.

§ 4º. Após manifestação do Conselheiro Presidente, o Núcleo de Controle Interno - NCI emitirá o comunicado pertinente ao responsável pela

unidade auditada, contendo a determinação exarada nos termos do despacho, para o devido cumprimento.

Art. 15. O Núcleo de Controle Interno - NCI deverá encaminhar ao Conselheiro Presidente, até 31 de janeiro de cada exercício, Relatório Anual de Atividades de Controle Interno, que deverá contemplar, no mínimo, os seguintes pontos:

I. relação dos trabalhos realizados;

II. unidades auditadas no período;

III. pontos de auditoria identificados, com a inclusão da situação em que se encontram as ações corretivas determinadas nos relatórios emitidos, e justificativas para aquelas ações ainda não iniciadas ou concluídas;

IV. justificativas das atividades programadas e não realizadas;

V. atividades desenvolvidas e não planejadas.

Art. 16. O Núcleo de Controle Interno - NCI - apresentará relatório que integrará a Prestação de Contas Anual do Tribunal a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, atestando que as informações e documentos nela constantes foram objeto de análise pela referido núcleo.

Art. 17. O Responsável pelo Núcleo de Controle Interno - NCI - deverá, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101/00, assinar o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas, em conjunto com outras autoridades responsáveis.

Art. 18. O art. 67 da Resolução TC nº 182, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso V.

Art. 67.

V – Núcleo de Controle Interno – NCI, ao qual compete o planejamento, a coordenação e a execução das ações relacionadas ao controle interno do Tribunal de Contas.

Art. 19. O inciso II do art. 65 da Resolução TC nº 182, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65.

II – Secretaria do Ministério Público Especial de Contas - SMPEC.

Art. 20. O inciso II do art. 66 da Resolução TC nº 182, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66.

II – Secretaria do Ministério Público Especial de Contas – SMPEC: planejar, organizar, executar e supervisionar as atividades de apoio administrativo, inclusive pessoal, ao Ministério Público Especial de Contas.

Art. 21. O Anexo I da Resolução TC nº 182, de 12 de dezembro de 2002, substituir-se-á pelo Anexo I da presente.

Art. 22. Esta Resolução entre em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

Conselheiro Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Vice-Presidente

MARCOS MIRANDA MADUREIRA

Conselheiro

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

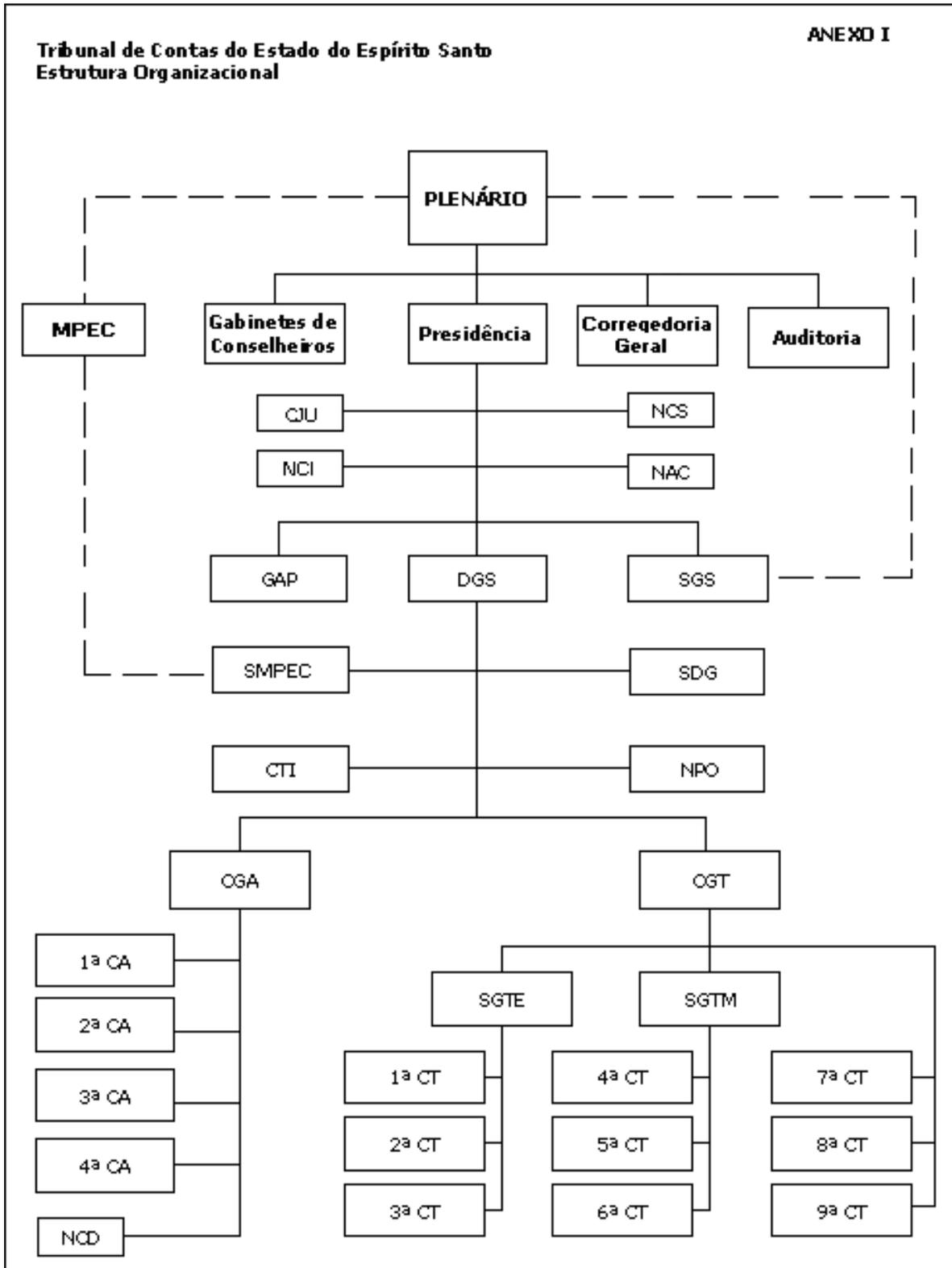
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas



Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 20.12.2010